SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099494 - SP (2026/0200901-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FABIO AUGUSTO DA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão concessiva de *habeas corpus* que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo local.

2. Prisão em flagrante pela prática de tráfico de drogas majorado (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), com apreensão de 6 *eppendorfs* de cocaína (quase 2 g), 5 porções de maconha (quase 5 g) e 8 porções de haxixe (pouco mais de 2 g), além de quantia em dinheiro, nas imediações de unidade de saúde e estabelecimentos de ensino.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de forma concreta e suficiente, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva, à luz da pequena quantidade de entorpecentes apreendida e da ausência de violência ou grave ameaça.

4. A questão em discussão consiste em verificar se a existência de apenas um processo anterior por delito idêntico, com concessão de liberdade provisória, autoriza, por si só, a custódia cautelar por reiteração delitiva.

5. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), em observância à regra de progressividade das restrições pessoais (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59043500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e128d8c5-f1e0-4fa1-bd16-1bf81c7a8559

6. A prisão cautelar configura providência extrema e excepcional, devendo ser imposta apenas quando não for cabível a substituição por medida cautelar diversa, com fundamentação concreta e individualizada (art. 282, § 6º, do CPP).

7. A pequena quantidade de droga apreendida e a ausência de violência ou grave ameaça esvaziam o risco concreto à ordem pública, revelando desproporcional a segregação e adequada a imposição de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP).

8. A referência a apenas um processo anterior por delito idêntico, sem outros elementos de concretude, não evidencia de forma suficiente o *periculum libertatis*, não autorizando, por si só, a manutenção da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

9. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, impondo-se a manutenção do decisum.

10. Compete ao Juízo de primeiro grau, mais próximo dos fatos, definir as cautelares adequadas e suficientes ao caso, observada a regra de progressividade das restrições pessoais (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP).

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo local.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e128d8c5-f1e0-4fa1-bd16-1bf81c7a8559

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099494 - SP (2026/0200901-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FABIO AUGUSTO DA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão concessiva de *habeas corpus* que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo local.

2. Prisão em flagrante pela prática de tráfico de drogas majorado (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), com apreensão de 6 *eppendorfs* de cocaína (quase 2 g), 5 porções de maconha (quase 5 g) e 8 porções de haxixe (pouco mais de 2 g), além de quantia em dinheiro, nas imediações de unidade de saúde e estabelecimentos de ensino.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de forma concreta e suficiente, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva, à luz da pequena quantidade de entorpecentes apreendida e da ausência de violência ou grave ameaça.

4. A questão em discussão consiste em verificar se a existência de apenas um processo anterior por delito idêntico, com concessão de liberdade provisória, autoriza, por si só, a custódia cautelar por reiteração delitiva.

5. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), em observância à regra de progressividade das restrições pessoais (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP).

Documento eletrônico VDA58129654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:39
Código de Controle do Documento: 7feb6fe3-28fa-40c3-9cba-00211d6f516c

III. Razões de decidir

6. A prisão cautelar configura providência extrema e excepcional, devendo ser imposta apenas quando não for cabível a substituição por medida cautelar diversa, com fundamentação concreta e individualizada (art. 282, § 6º, do CPP).

7. A pequena quantidade de droga apreendida e a ausência de violência ou grave ameaça esvaziam o risco concreto à ordem pública, revelando desproporcional a segregação e adequada a imposição de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP).

8. A referência a apenas um processo anterior por delito idêntico, sem outros elementos de concretude, não evidencia de forma suficiente o *periculum libertatis*, não autorizando, por si só, a manutenção da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

9. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, impondo-se a manutenção do decisum.

10. Compete ao Juízo de primeiro grau, mais próximo dos fatos, definir as cautelares adequadas e suficientes ao caso, observada a regra de progressividade das restrições pessoais (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP).

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo local.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão em que foi concedida a ordem para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares, constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo local, e que foi assim relatada (e-STJ fls. 77/78):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de FABIO AUGUSTO DA SILVA DE ALMEIDA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Habeas Corpus Criminal nº 3004174-93.2026.8.26.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 22/1/2026, pela prática do crime de tráfico de drogas majorado (art. 33, caput, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), em decorrência da apreensão em seu poder de cocaína, maconha e haxixe – 6 eppendorfs de cocaína, pesando quase 2g (dois gramas); 5 porções de maconha, pesando quase 5g (cinco gramas); e 8 porções de haxixe, pesando pouco mais de 2g (dois gramas) (e-STJ fl. 65) –, além de quantia em dinheiro. O crime foi cometido na imediações de unidade de saúde e estabelecimentos de ensino(e-STJ fls. 39/42).*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 73):*

Documento eletrônico VDA58129654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:39
Código de Controle do Documento: 7feb6fe3-28fa-40c3-9cba-00211d6f516c

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO – Liberdade provisória. Impossibilidade. Crime grave. Periculosidade. Decisão devidamente motivada. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública. – ORDEM DENEGADA.*
>
> *Daí o presente writ, no qual alega a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea.*
>
> *Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.*
>
> *Aduz a presença de condições pessoais favoráveis.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.*
>
> *É o relatório.*

No presente agravo, alega o agravante que deve ser mantida a prisão preventiva "*em face de coerente possibilidade de ofensa à ordem pública, por risco de reiteração delitiva, não elidida pela defesa em estreita via mandamental*" (e-STJ fl. 90).

Destaca que, não obstante a quantidade de entorpecente apreendido não ser expressiva, o paciente "*responde a outro feito penal por tráfico de drogas, preso pouco antes dos fatos objeto deste HC, tendo sido beneficiado com liberdade provisória naquele outro feito*" (e-STJ fl. 90).

Acrescenta que, "*bem fundamentada a preventiva pela origem, não há que se falar em sua substituição por medidas do art. 319 do CPP*" (e-STJ fl. 93)

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 93).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vejam-se os termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 78/81):

> Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 40):
>
> > A conversão da prisão em preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, conforme disposto no Art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta do delito, marcada pela apreensão de três tipos distintos de entorpecentes (Cocaína, Maconha e Haxixe), a posse de numerário em espécie

Documento eletrônico VDA58129654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:39
Código de Controle do Documento: 7feb6fe3-28fa-40c3-9cba-00211d6f516c

> e anotação de chave Pix, além do local de abordagem (próximo a unidade de saúde e estabelecimentos de ensino), revelam a periculosidade social da conduta. Ressalta-se, ainda, a reiteração delitiva, visto que o custodiado confessou ter sido preso recentemente pelo mesmo crime e posto em liberdade em audiência de custódia (fls. 1, 5, 49), denotando a contumácia na atividade ilícita. Deste modo, as medidas cautelares alternativas (Art. 319, CPP) são insuficientes no caso em tela

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 74):

> Extrai-se dos autos que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do crime e a gravidade concreta da conduta perpetrada.
>
> [...] em que pese a quantidade relativamente pequena de droga apreendida e a primariedade alegada, ressalte-se que deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública a existência de outros inquéritos e ações penais em curso (Art. 312, §3º, CPP).
>
> Dessa maneira, o fato do paciente ter sido beneficiado com liberdade provisória, pelo mesmo delito, há pouco tempo (fls. 63/64), reforça a necessidade da sua custódia cautelar para assegurar a garantia da ordem pública.
>
> Por tais motivos, também não se mostra socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto são insuficientes à manutenção da ordem pública.
>
> Assim, não há ilegalidade ou abuso na manutenção da prisão, estando amparada na justa causa (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar. Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

Ao examinar os trechos acima transcritos, entendo que a fundamentação apresentada, embora demonstre o periculum libertatis, é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao agente.

Como é cediço, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do diploma processual penal, segundo o qual a "prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., "a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado" (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86).

Consoante se extrai dos autos, a ausência de violência ou grave ameaça, bem como a apreensão de quantidade não exacerbada de droga – 6 eppendorfs de cocaína, pesando quase 2g (dois gramas); 5 porções de maconha, pesando quase 5g (cinco gramas); e 8 porções de haxixe, pesando pouco mais de 2g (dois gramas) (e-STJ fl. 65)

Documento eletrônico VDA58129654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:39
Código de Controle do Documento: 7feb6fe3-28fa-40c3-9cba-00211d6f516c

– esvaziam a tese de risco concreto à ordem pública, justificando, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Em que pese a concreta fundamentação da custódia para garantia da ordem pública, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.
>
> 5. Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando que os recorrentes são primários, possuem ocupação lícita e residência fixa, foram surpreendidos dentro de veículo (condutor e passageiros) com 68,2 g de cocaína, sem investigações policiais prévias ou maiores sinais de que se dedicavam ao tráfico de drogas de forma profissional ou de que integrassem organização criminosa, é adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319, I, II e V, do CPP).
>
> 6. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva dos recorrentes pelas medidas previstas no art. 319, I, II e V, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas. (RHC n. 83.174/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/6/2017.)

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> [...]
>
> 4. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 21,29g de cocaína e crack, sendo adequada e proporcional a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.
>
> 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar o decreto prisional do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a segregação preventiva por medidas cautelares diversas, à critério do juízo processante, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada. (HC n. 380.308/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017.)

Documento eletrônico VDA58129654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:39
Código de Controle do Documento: 7feb6fe3-28fa-40c3-9cba-00211d6f516c

> Ademais, a referência a apenas um processo anterior por delito idêntico, cometido sem violência ou grave ameaça, com concessão de liberdade em audiência de custódia, não autoriza, por si só, a prisão preventiva, pois não configura, nesse contexto, reiteração suficiente a evidenciar periculum libertatis concreto.
>
> Importante salientar que, "com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto" (HC n. 305.905/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014).
>
> Essas considerações analisadas em conjunto levam-me a crer, como dito, ser desproporcional a imposição da prisão preventiva, revelando-se mais adequada a imposição de medidas cautelares alternativas, em observância à **regra de progressividade das restrições pessoais**, disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, ao determinar, **expressa e cumulativamente**, que, apenas **em último caso**, será decretada a custódia preventiva e ainda quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.
>
> Na espécie, insta salientar que o magistrado que conduz o feito em primeiro grau, por estar próximo aos fatos, possui melhores condições de decidir quais medidas são adequadas ao agente.
>
> Ante o exposto, **concedo a ordem** para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo local.

Como se vê da decisão ora agravada, a prisão preventiva, embora devidamente fundamentada, revelava-se desproporcional. Isso porque, uma vez observada a quantidade não exacerbada de droga apreendida – 6 *eppendorfs* de cocaína, pesando quase 2g (dois gramas); 5 porções de maconha, pesando quase 5g (cinco gramas); e 8 porções de haxixe, pesando pouco mais de 2g (dois gramas), e-STJ fl. 65 –, bem como a ausência de violência ou grave ameaça, fica esvaziada a tese de risco concreto à ordem pública, justificando, tão somente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O agravante alega, ainda, que o risco de reiteração delitiva justificaria a prisão preventiva no presente caso. Porém, a existência de apenas um processo anterior por delito idêntico, no qual foi concedida liberdade provisória em audiência de custódia, não autoriza, por si só, o encarceramento do réu, uma vez que tal contexto não evidencia suficientemente o *periculum libertatis*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA COM EXTENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que concedeu a ordem, de ofício, revogando a prisão preventiva do agravado, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.*
>
> *2.. O decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que*

Documento eletrônico VDA58129654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:39
Código de Controle do Documento: 7feb6fe3-28fa-40c3-9cba-00211d6f516c

demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Não se desconhece que, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

4. ***Embora o decreto mencione que o agravado ostente ato infracional pretérito análogo ao delito de tráfico de drogas, dado indicativo de aparente reiteração, somente isso não é suficiente para justificar a prisão. No caso, o fato imputado não se reveste de maior gravidade - apreensão de 35 porções de cocaína com o paciente e 37 porções com o corréu, quantidade que não autoriza o total cerceamento da liberdade do acusado -, não havendo dados indicativos de que o agravado integre organização criminosa ou que esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade. Em outras palavras, a conduta imputada não revela qualquer excepcionalidade que justifique a medida extrema. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares mais brandas. Precedentes.***

5. Estando o corréu nas mesmas condições fáticas e processuais do agravado, deve ele ser alcançado pelos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

6. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no HC n. 758.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***O tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social, o que não se verifica no caso, em que foram apreendidas 9,8 g de cocaína.***

A lei somente tolera a prisão cautelar quando não for possível a sua substituição por medidas cautelares (art. 282, § 6º - CPP).

2. ***A referência a anotações criminais pela prática de crime de tráfico de drogas e de uma condenação por furto qualificado não impedem a substituição da prisão por medidas cautelares, de modo a evitar o risco de reiteração delitiva.***

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 643.160/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***A Sexta Turma desta Corte tem entendido que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social, o que não se verifica no caso, em que foram apreendidos 5g de cocaína e 1g de crack.***

Documento eletrônico VDA58129654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:39
Código de Controle do Documento: 7feb6fe3-28fa-40c3-9cba-00211d6f516c

2. A referência à condenação pretérita do recorrido pela prática de crime de furto não impede a susbstituição da prisão por medidas cautelares, de modo a evitar o risco de reiteração delitiva.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 603.039/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020, grifo nosso.)

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo colegiado.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:39
Código de Controle do Documento: 7feb6fe3-28fa-40c3-9cba-00211d6f516c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.494 / SP

Número Registro: 2026/0200901-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012645520268260393 20252372026 30041749320268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO AUGUSTO DA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: FABIO AUGUSTO DA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:51
Código de Controle do Documento: 4afae4c0-6e77-425c-93c5-f2bf53fa640c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:51
Código de Controle do Documento: 4afae4c0-6e77-425c-93c5-f2bf53fa640c